

LICITAÇÃO CONVITE:

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA É LESADO POR ESTA MODALIDADE?

Izabela Carina Cochak ¹

Ivana Nobre Bertolazo ²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA; 2.1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O PROCESSO LICITATÓRIO; 3 LICITAÇÃO; 3.1 MODALIDADES DE LICITAÇÃO; 3.1.1 Convite; 3.1.2 Concorrência; 3.1.3 Tomada de Preços; 3.1.4 Concurso; 3.1.5 Pregão; 3.1.6 Leilão; 4 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA É LESADO PELA MODALIDADE CONVITE?; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo destina-se à análise das modalidades de licitação, sobretudo a modalidade convite e a sua relação com o Princípio da Isonomia. A Lei de Licitações institui procedimentos nesta modalidade de licitação que permitem a participação da subjetividade dos servidores públicos na escolha dos licitantes que receberão as cartas-convite. É notório que, na Administração Pública, quando há a possibilidade dos servidores realizarem escolhas, estas podem ser pautadas em predileções ou favoritismos, ensejando possíveis atos de improbidade administrativa, como a distribuição de cartas-convite para estabelecimentos de um mesmo grupo empresarial. Desse modo, busca-se ponderar neste estudo se a licitação convite fere o Princípio da Isonomia. Neste caso, o método de pesquisa adotado é o hipotético-dedutivo, técnica baseada em tentativas e erros, buscando-se a eliminação de possíveis equívocos. Para isto, o juspositivismo foi o referencial teórico adotado, uma vez que a Lei de Licitações precisa de alterações com o intuito de evitar que atos de improbidade administrativa ocorram, tendo em vista que o ordenamento jurídico deve acompanhar as necessidades da sociedade, que se encontra em constante transformação.

PALAVRAS-CHAVES: Princípio da Isonomia; Licitação; Modalidade Convite.

ABSTRACT: *The current paper is intended for an analysis of bidding modalities, particularly invitation modality and its relationship with Principle of Equality. The Bid Law institutes some procedures, in this bidding modality, that allow the participation of government employees' subjectivity in choice of bidders that will receive invitation letters. It is notorious that, in government, when there is the possibility of officials make choices, they can be based on predilections or favoritism, giving a good opportunity to happen acts of administrative improbity, as the distribution of invitation letters to establishments belonging the same business group. Thereby, it seeks to ponder, in this study, if the invitation bidding modality injures the Principle of Equality. In this case, the research method applied is deductive hypothetic, technique grounded in attempts and erros, seeking the elimination of mistakes. For this, juspositivismo was the theorist referential applied, once the Bid Law needs some changes, with intention*

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. E-mail para contato: izabela.cochak@receita.fazenda.gov.br.

²

to avoid that acts of administrative improbity occur, in view of law has to attend the society needs, that is in uninterrupted transformation.

KEY-WORDS: *Principle of Equality; Bidding; Invite Modality.*

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo tratar sobre a modalidade de licitação convite inserida no Direito Administrativo Brasileiro. Serão analisados, ao longo deste estudo, o Princípio da Isonomia e a sua importância, os procedimentos licitatórios na modalidade convite e as suas aplicações, frente à igualdade.

Dessa forma, se faz necessária a explicação sobre alguns institutos existentes, como o conceito de licitação, as definições das modalidades de licitação existentes no ordenamento jurídico brasileiro, os requisitos para que o convite seja escolhido como forma de licitação, assim como o procedimento para utilizá-lo.

A licitação é um procedimento administrativo, por meio do qual o órgão público recebe propostas, constando o objeto de interesse da Administração Pública, das quais a mais conveniente é selecionada para celebrar o contrato.

O convite é a modalidade de licitação em que três ou mais licitantes são escolhidos pela Administração Pública, para serem convidados a participar de um processo licitatório. Uma cópia do instrumento convocatório, nesta modalidade, deve sempre ser afixado em local apropriado, entretanto, não há a publicação em diário oficial.

Uma das principais funções da licitação é garantir a observância de alguns princípios, como o da legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade, mas principalmente, o princípio da isonomia.

O princípio da isonomia assegura aos licitantes a igualdade de tratamento e oportunidades, fazendo, desta forma, cumprir-se o objetivo da licitação, oportunizando à todos os interessados, desde que tenham condições de desempenhar suas obrigações de um futuro contrato com a Administração Pública, a participação no processo licitatório.

Ora, se o princípio da isonomia é um dos principais requisitos a se observar em uma licitação, o procedimento utilizado na modalidade convite causa certo estranhamento, por sua singularidade em convidar somente aqueles licitantes que interessam à Administração Pública.

Isto posto, busca-se analisar se o instituto da modalidade de licitação convite fere o Princípio da Isonomia.

O referencial teórico adotado é o Juspositivismo, teoria em que se acredita que toda a fonte do Direito se encontra no ordenamento jurídico. Já o método utilizado neste estudo é o hipotético-dedutivo, em que o pensamento parte de uma problemática para uma solução provisória, a fim de eliminar possíveis erros, ou seja, por meio de tentativas e erros.

Devido ao fato da licitação ser o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública opta pela oferta mais vantajosa para celebrar seus contratos, esta se mostra extremamente importante para a probidade administrativa.

A própria Lei de Licitações veda que seja dispensado tratamento diverso entre os interessados no procedimento licitatório. Entretanto, a licitação convite é peculiar, pois possui procedimentos que permitem que o servidor público se utilize de sua subjetividade para realizar algumas escolhas.

A pertinência deste estudo se encontra justamente na importância do Princípio da Isonomia para o bom funcionamento da Administração Pública e nos procedimentos da modalidade de licitação convite, conflitantes com o mesmo.

Assim, este artigo se dividirá em três capítulos, o primeiro explicará sobre o Princípio da Isonomia e a sua importância no Direito Brasileiro, assim como a sua aplicabilidade nos processos licitatórios.

Logo após, o segundo capítulo discorrerá sobre o instituto da licitação *lato sensu* e sobre as modalidades de licitação: convite, concorrência, tomada de preços, concurso, pregão e leilão.

Posteriormente, será esclarecida a problemática do presente estudo, se o Princípio da Isonomia é realmente lesado pela modalidade de licitação convite, apresentando todos os argumentos pertinentes ao assunto.

Por fim, demonstrar-se-á a conclusão deste trabalho, levando-se em consideração a importância do Princípio da Isonomia, a peculiaridade da licitação convite e a facilidade encontrada na Lei de Licitações, na modalidade convite, para a prática de atos contra a finalidade pública.

2 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Demonstra a história que a isonomia, antes mesmo de se tornar um princípio, é um ideal que a humanidade tenta alcançar para tornar as relações, entre Estado e particulares, mais justas e equilibradas. A isonomia se aplica a vários ramos do conhecimento, como a Política, a Filosofia e o Direito. Com a normatização dos atos da Administração Pública, a isonomia se tornou um princípio indispensável para a devida aplicação das leis.

Entre os princípios mais importantes que existem no Direito Constitucional, encontra-se o Princípio da Isonomia, conhecido também como Princípio da Impessoalidade ou Princípio da Igualdade, registrado no artigo 5º, da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988, art. 5º). Na realidade, este princípio garante que as pessoas não serão colocadas em posição de desigualdade pela lei. Portanto, se mostra essencial para que a dignidade da pessoa humana seja respeitada e, tendo em vista sua importância, este princípio regula, também, o Direito Administrativo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Direito Administrativo Brasileiro é “o conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.” (2014, p. 40). Logo, a natureza jurídica deste ramo do Direito é o Público Interno, o qual regula os interesses estatais e sociais.

Faz-se necessário ressaltar que a Constituição Federal de 1988 determina os princípios mais relevantes que a Administração Pública deve respeitar, conforme o disposto em seu artigo 37: “A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (BRASIL, 1988, art. 37). Isto posto, nota-se a presença e a importância do Princípio da Igualdade no Direito Administrativo.

Este princípio tem duas acepções, a primeira vertente é no sentido da Administração Pública dever tratar a todos os particulares de forma impessoal e isonômica, vedando-se qualquer forma de discriminação, e a segunda se mostra na proibição de promoção pessoal no âmbito público.

O Princípio da Impessoalidade está diretamente relacionado com a finalidade pública, a qual conduz a atividade administrativa. Neste sentido, Maria

Sylvia Zanella Di Pietro esclarece em sua obra que “[...] a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.” (2006, p. 85).

O Princípio da Isonomia impõe à Administração Pública a igualdade de tratamento, desse modo, qualquer tipo de atitude discriminatória proveniente do poder público caracteriza uma lesão a este princípio, conforme Odete Medauar explica em sua obra:

Com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos, muito comuns em licitações, concursos públicos, exercício do poder de polícia. Busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a ideia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais. (MEDAUAR, 2012, p.138)

O objetivo da Administração Pública deve sempre ser o de atender ao interesse público, sendo impedidos privilégios a determinadas pessoas, neste sentido, observa-se a obra de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

É corolário lógico do princípio da impessoalidade, por exemplo, a exigência de concurso público para ingresso em cargos e empregos públicos (art. 37, II da CRFB), assim como o são, também, a obrigatoriedade de licitação para celebração de contratos da Administração Pública (art.37, XXI, da CRFB) e a observância da regra do precatório no pagamento de débitos da Fazenda Pública oriundos de sentença judicial transitada em julgado (art.100 da CRFB). (OLIVEIRA, 2013, p. 98)

O Princípio da Igualdade tem, também, ligação direta com o Princípio da Proporcionalidade, que pressupõe tratamento igual às pessoas que se encontrem em uma mesma situação e tratamento diverso àquelas que se encontrem em posição de desigualdade. Por outro lado, a boa administração é aquela em que há ausência de subjetividade, evitando-se ações tendenciosas no âmbito público.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto conceitua, em sua obra, o Princípio da Impessoalidade em três acepções e chega à conclusão que essas colaboram para definir a correta atuação da Administração Pública:

Como se pode observar, as três acepções confluem para definir a correta atuação do Estado enquanto administrador, relativamente à sua indisponível finalidade objetiva, que vem a ser aquela expressa na legislação, ou seja, totalmente despida de qualquer inclinação, tendência ou preferência subjetiva, mesmo em benefício próprio, condição que induziu Cirne Lima a afirmar que a boa administração é a que prima pela “ausência de subjetividade” [...]. (MOREIRA NETO, 2009, p. 104)

Assim, o Princípio da Isonomia traz para a Administração Pública uma ideia de imparcialidade, essencial para a probidade administrativa.

2.1 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E O PROCESSO LICITATÓRIO

O Princípio da Isonomia visa a objetividade, a igualdade e o alcance da finalidade pública. Este princípio, quando aplicado ao processo licitatório, tem por escopo neutralizar a subjetividade do servidor público julgador, que não deve ajudar e nem prejudicar particulares em uma mesma situação sustentando-se em interesses particulares.

A aplicação deste princípio pode ser claramente observada no disposto do artigo 3º da Lei de Licitações, tendo em vista a sua posição de destaque:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (BRASIL, 1993, art. 3º)

O Princípio da Igualdade, segundo Cyonil Borges e Sandro Henrique Bernardes, quando aplicado à licitação, veda a discriminação, a diferenciação ou o favorecimento de licitantes em razão de fatores irrelevantes para o cumprimento do objetivo do processo licitatório (2008, p. 19).

O processo licitatório deve ter como norteador o Princípio da Isonomia, pois, uma vez ferido, o processo pode ser considerado nulo.

A Administração Pública deve tratar seus administrados de forma isonômica, buscando-se decisões razoáveis para atingir a finalidade pública. Na licitação, é essencial que haja impessoalidade e igualdade entre os administrados, devido ao fato de estar diretamente ligada à aplicação de recursos públicos para prestação de serviços ou para aquisição de bens à coletividade.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal garante aos administrados que o procedimento licitatório deve possibilitar a “igualdade de condições a todos os concorrentes” (BRASIL, 1988, art. 37), tem-se neste inciso mais um motivo para que a Administração Pública dispense idêntico tratamento a todos que se encontrem em uma mesma situação jurídica.

A impessoalidade é critério básico para que um processo licitatório seja realizado de forma justa, conforme José dos Santos Carvalho Filho coloca em sua obra:

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 246)

Tendo a isonomia indiscutível relação com o princípio da impessoalidade, é notável que quando a Administração Pública oferece igual oportunidade a todos os interessados na licitação, a Administração oferece também tratamento impessoal.

Segundo Carvalho Filho, “é claro que a lei admite que o administrador, ao enunciar as regras do procedimento, defina alguns requisitos para a competição.” (2014, p. 247).

Entretanto, todos têm direito participar de uma licitação promovida pela Administração Pública. Deste modo, a análise da possibilidade de exclusão de algum interessado do processo licitatório deve ocorrer depois de publicado o instrumento convocatório.

3 LICITAÇÃO

Os órgãos públicos se utilizam da licitação, previamente à contratação, como uma forma de preservar os princípios da Administração Pública.

A existência de um processo licitatório tem por finalidade evitar que os interessados em contratar com a administração sejam afastados desta possibilidade.

Isto posto, tornam-se indiscutíveis os objetivos da licitação: garantir a observância do Princípio da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.1 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

3.1.1 Convite

O procedimento da modalidade de licitação convite consiste em convidar ao menos três interessados, que estejam cadastrados ou não, para pleitear um futuro contrato administrativo. Esta modalidade é destinada a transações de pequeno porte, ou seja, para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 150 mil e para compras ou serviços de valor até R\$ 80 mil.

Na licitação convite, é vedado o fracionamento de contratos para que sejam realizadas parcelas de uma mesma obra de engenharia ou de um mesmo serviço, as quais possam ser realizadas concomitantemente.

Esta modalidade é diferenciada, sendo que o prazo mínimo é de 5 dias úteis entre a publicação do aviso do edital e o recebimento das propostas, a partir da expedição da carta-convite. Na contagem deste prazo, deve-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento.

A licitação convite é vantajosa para a Administração Pública, entretanto, limita as oportunidades de participação dos licitantes por não ter como pressuposto uma publicidade ampla.

Nesta modalidade há a redução da publicidade, pois não há a necessidade de publicação em diário oficial do edital. A administração escolhe três ou mais interessados para endereçar a carta-convite, assim, a publicação se limita à afixação de cópia da mesma no quadro de avisos da Administração Pública.

Os demais interessados, que tiverem acesso à carta-convite afixada no quadro de avisos, poderão manifestar seu interesse em participar da licitação em até 24 horas antes da apresentação das propostas, conforme o disposto no § 3º, do artigo 22 da Lei 8.666/93:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (BRASIL, 1993, art. 22)

Na licitação convite, há a necessidade de convidar pelo menos três interessados, que estejam cadastrados ou não. Caso mais de três interessados tenham se apresentado para participar da licitação, deve ser chamado mais um cadastrado que não tenha sido convidado a cada novo convite, até que todos os cadastrados sejam convidados.

No caso de não haver, por limitações do mercado, três interessados para participar da licitação convite, ou no caso de manifesto desinteresse dos convidados, há a possibilidade de realizar a licitação com número menor que três, entretanto, deve-se justificar no processo licitatório estas situações, sob pena de repetição do convite, segundo o artigo 22, § 7º da Lei de Licitações: “Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo [...]” (BRASIL, 1993, art. 22).

Este tipo de licitação deve ser dirigido por uma comissão de licitação, todavia, em pequenas unidades da Administração Pública essa pode ser substituída por um servidor formalmente designado, de acordo com o artigo 51, § 1º, da Lei 8.666 de 1993.

3.1.2 Concorrência

Esta modalidade de licitação é destinada a transações de grande vulto e a alguns casos especiais enumerados em lei. A concorrência permite a participação de qualquer interessado que possua os requisitos mínimos de qualificação pretendidos no edital.

Os prazos, neste procedimento licitatório, são maiores do que nas outras modalidades, sendo o mínimo de 30 dias entre a publicação do aviso do edital e o recebimento das propostas. Como exceção, o prazo pode ser de 45 dias quando o contrato a ser firmado for sob o regime de empreitada integral ou quando a licitação se basear na melhor técnica ou melhor técnica e preço.

Na concorrência, não há a necessidade do interessado estar previamente cadastrado, desta forma, esta modalidade possibilita o acesso universal ao certame, desde que cumpridos os requisitos de qualificação para a habilitação. A habilitação é procedida preliminarmente, logo após a publicação do edital e anteriormente ao julgamento das propostas.

Há a obrigatoriedade de utilização deste procedimento licitatório para os contratos de grande vulto, para as alienações de imóveis, para a compra de imóveis, para a alienação de móveis, para as concessões de direito real de uso,

para as concessões de serviço público, para as licitações internacionais e para a aquisição de bens por sistema de registro de preços.

A concorrência é utilizada como procedimento para obras e serviços de engenharia que tenham o valor superior a R\$ 1,5 milhão e para compras de valor superior a R\$ 650 mil.

Tanto a compra de imóveis, quanto a alienação são realizadas por meio desta modalidade de licitação, independentemente do valor. Porém, a alienação de imóveis também admite o leilão, para a alienação daqueles adquiridos em processos judiciais e por dação em pagamento.

Segundo a regra, as alienações de móveis devem ser realizadas pela modalidade de licitação concorrência, entretanto, nos casos em que o valor do móvel for inferior a R\$ 650 mil pode-se utilizar a tomada de preços ou o leilão, conforme o disposto no § 6º, artigo 17 da Lei 8.666/93: “Para a venda de bens avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo o 23, inciso II, alínea “b” desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.” (BRASIL, 1993, art. 17).

As licitações internacionais, de qualquer valor, podem ser realizadas tanto pela modalidade concorrência, quanto pela tomada de preços quando o órgão contar com um cadastro internacional de fornecedores. Para este tipo de licitação, também é admissível o convite, caso não haja fornecedor no país.

A aquisição de bens por sistema de registro de preços é um meio pelo qual a Administração Pública pode efetivar compras de bens padronizados, aqueles adquiridos inúmeras vezes em uma situação de fornecimento contínuo. Este procedimento pode ser efetuado, também, pela modalidade pregão.

3.1.3 Tomada de Preços

A tomada de preços é uma modalidade de licitação de proporção intermediária, isto é, destinada à transações de médio vulto. Incluem-se neste procedimento licitatório as obras e serviços de engenharia até R\$ 1,5 milhão e as compras e demais serviços até R\$ 650 mil.

Este procedimento viabiliza somente a participação daqueles que estiverem devidamente cadastrados ou que cumpram as condições necessárias ao cadastro até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, de acordo com o

descrito no § 2º, do artigo 22 da Lei de Licitações: “Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas [...]” (BRASIL, 1993, art. 22).

Por meio da tomada de preços, podem ser realizadas licitações internacionais, desde que o órgão possua cadastro internacional de fornecedores. Caso não haja fornecedor do bem ou serviço pretendido pela Administração Pública no país, é plausível o convite.

A tomada de preços é vedada para parcelas de uma mesma obra ou serviço ou para obras e serviços de uma mesma natureza e no mesmo local, que possam ser realizados concomitantemente. Quando o montante dos valores superar o limite desta modalidade de licitação, deve-se utilizar a concorrência:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra, ou serviço, ou ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (BRASIL, 1993, art. 23)

O prazo utilizado neste procedimento é de 15 dias entre a publicação do aviso de edital e o recebimento das propostas. Quando a tomada de preços se caracterizar pela melhor técnica ou pela melhor técnica e preço, o prazo aplicado é de 30 dias, incluindo-se, nos dois casos, o dia do início e excluindo-se o dia do vencimento.

O interessado em participar deste procedimento licitatório deve possuir o certificado de registro cadastral, ou seja, deve estar previamente cadastrado, como requisito básico, para poder participar da tomada de preços.

3.1.4 Concurso

É uma modalidade de licitação dedicada a selecionar trabalho técnico, artístico ou científico, mediante contraprestação em prêmios ou remuneração. A habilitação, no concurso, é facultativa, sendo desobrigada no todo ou em parte, de acordo com o § 1º, do artigo 32 da Lei 8.666/93: “a documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte,

nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.” (BRASIL, 1993, art. 32).

O prazo, nesta modalidade, entre a publicação do aviso de edital e o recebimento dos trabalhos é de 45 dias, contado da última publicação do aviso de edital. Este prazo é contado excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Deve ser informado, no edital, a localização do regulamento do concurso e a qualificação exigida dos participantes. O julgamento deve ser realizado por uma comissão integrada por pessoas de reputação ilibada e que tenham reconhecido conhecimento da matéria que for analisada, sendo servidores públicos ou não.

3.1.5 Pregão

O pregão é uma modalidade de licitação que tem por objetivo a aquisição de bens ou serviços comuns. A Lei de Licitações não abrange este procedimento licitatório, ficando regulado pela Lei 10.520/2002: Art.1º “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.” (BRASIL, 2002, art. 1º).

O pregão é aplicável tanto à Administração Pública Direta, quanto à Indireta e alcança todas as esferas da administração: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Esta modalidade se caracteriza pela ampliação dos momentos de competição, pela celeridade do procedimento licitatório, pela inversão de fases, pela oralidade e pela participação facilitada, tendo as exigências reduzidas.

Os produtos e serviços que podem ser adquiridos pela Administração Pública, por meio do pregão, são aqueles que têm especificação usual no mercado, logo, esta modalidade é extremamente utilizada. No pregão, não há limites de valor, portanto, uma compra ou serviço de milhões de reais que seriam realizados por meio da concorrência, podem ser concretizados mediante pregão.

Nesta modalidade, o prazo mínimo é de oito dias entre a publicação do aviso de edital e a data de apresentação das propostas, O procedimento exige um pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio, sendo constituída por servidores

efetivos da Administração Pública, e a avaliação das propostas ocorre pelo menor preço.

3.1.6 Leilão

O leilão tem por objetivo a alienação de bens, portanto, coloca-se à venda aqueles bens inservíveis, produtos apreendidos, produtos penhorados, ações, imóveis adquiridos por processo judicial ou por dação em pagamento e de ativos. Podem ser abrangidos, ainda, por este procedimento licitatório, direitos relacionados ao Programa Nacional de Desestatização.

Neste procedimento, o critério de julgamento é o maior lance, devendo ser igual ou superior à avaliação do objeto a ser leiloado. O prazo mínimo é de 45 dias entre a publicação do aviso de edital e o leilão e este deve ser contado excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

No leilão, a fase de habilitação é dispensável, no todo ou em parte, e a direção dos trabalhos deve ser realizada por um leiloeiro oficial ou um servidor designado pela Administração Pública.

4 O PRINCÍPIO DA ISONOMIA É LESADO PELA MODALIDADE CONVITE?

A modalidade de licitação convite se caracteriza por sua celeridade e pela atenuação da burocracia em seus procedimentos. Esses atributos seriam excelentes, caso não se tratasse de um instituto aplicado à Administração Pública.

Neste procedimento licitatório, a publicidade é extremamente reduzida para tornar o processo mais ágil. O instrumento convocatório, carta-convite, é enviado para três licitantes cadastrados, no mínimo.

Entretanto, o fato do edital ser fixado somente no quadro de avisos do prédio da Administração Pública não é o suficiente para que todos os possíveis interessados saibam da licitação em curso, limitando as oportunidades de participação.

Devido à falta de uma publicidade mais ampla na licitação convite, as chances de participação no procedimento licitatório são restringidas. Dessa forma, o princípio da igualdade é afetado, pois nem todos os possíveis licitantes, que

teriam condições de cumprir o contido no contrato, conseguem tomar conhecimento do processo de licitação para poderem demonstrar interesse em se cadastrar.

A Lei de Licitações permite que a modalidade de licitação convite crie uma circunstância de seleção de licitantes baseada em critérios subjetivos, assim, o Princípio da Finalidade Pública é menosprezado pela própria lei.

Embora o procedimento da licitação convite seja mais ágil do que as outras modalidades de licitação, ele possibilita que a escolha dos licitantes ocorra sem objetivo ou vantagem de interesse público, viabilizando a angariação de privilégios pessoais pelos servidores públicos.

Qualquer decisão tomada com base em critérios subjetivos vai de encontro ao interesse público e ao bem da coletividade. Por este motivo, a Administração Pública é marcada por princípios que engessam as tomadas de decisões propositalmente, tendo em vista que a subjetividade não deve existir neste âmbito.

Logo, torna-se relevante o fato de que na modalidade de licitação convite, a subjetividade envolvida nos procedimentos pode ensejar atos de improbidade administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça³:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:
EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE COM TRÊS REVENDEDORAS DE AUTOMÓVEIS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO SOCIETÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS ÀS PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE TRÊS ANOS, DE PAGAMENTO DE MULTA CIVIL EQUIVALENTE A VINTE VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO ATUALIZADA PERCEBIDA NO MANDATO ELETIVO OU NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO, POR MAIORIA DE VOTOS, PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA CIVIL E AFASTAR AS DEMAIS SANÇÕES. VOTO VENCIDO NO SENTIDO DE MANUTENÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU DE RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE TRÊS ANOS. PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

³ Faz-se necessária a citação do inteiro teor desta jurisprudência devido ao seu conteúdo, essencial para a fundamentação deste trabalho.

As recorrentes afirmam que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC, 3o da Lei 8.666/1993, 10, VIII, 11, I, e 12, parágrafo único, da Lei 8.429/1992. Aduzem, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contrarrazões às fls. 1.382-1.395. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.5.2015.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade, ante a realização de licitação, na modalidade convite, objetivando a aquisição de uma ambulância para a Secretaria de Saúde, em que foram enviados os convites para apenas 3 (três) empresas, todas estabelecidas no Município de Francisco Beltrão, no Estado do Paraná, pertencentes ao mesmo grupo societário. A parte insurgente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedente:

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09/03/2007, p. 311).

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente. O Tribunal local entendeu configurado o dolo na conduta dos agentes, que foram condenados com base no art. 11, I, da lei de Improbidade Administrativa, ante a violação dos princípios da isonomia e da concorrência:

Os agentes públicos do Município selecionaram apenas três empresas, todas com estabelecimento fora do Estado de Santa Catarina, as quais tinham como sócio-gerente Joseti Antônio Meimberg, para participar da certame, restringindo o caráter competitivo.

(...)

Deste modo, limitar a participação de empresas de um mesmo grupo societário no procedimento licitatório caracteriza violação dos princípios contidos no art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Segundo o art. 4o da Lei n. 8.429/1992, "Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos".

(...)

Sabe-se que, para a caracterização do ato do agente público como de improbidade administrativa, não é preciso que se demonstre a ocorrência do dolo específico, bastando o dolo genérico.

(...)

No caso em tela, vê que os administradores públicos agiram com dolo. Colhe-se do depoimento do presidente da comissão de licitação, Neodir Remulado Mulinari: [...] que era presidente da CPL; que era comissionado; que conhece as empresas requeridas; que não conhecia o quadro societário das empresas; que não sabia que as empresas pertenciam ao mesmo grupo; que não sabia que as empresas tinham os mesmos sócios; [...] que na modalidade carta convite a comissão selecionava as empresas cadastradas junto a prefeitura; que eram enviadas essas cartas convites para as

empresas cadastradas dentro da especificidade do bem que se pretendia adquirir; que não se recorda do número exato, mas acha que era um número bem considerável; que o número considerável é em relação aos fornecedores de veículos junto a municipalidade; que eram cadastrados na época revendedoras de Xanxerê, Chapecó e do Sudoeste do Paraná; que conhecia quais eram os documentos necessários para garantir a inscrição no cadastro do município; que o contrato social da empresa era um desses documentos; [...] (fl. 638).

Resta comprovado o ato de improbidade administrativa dos agentes públicos. O fato de terem iniciado o processo licitatório, na modalidade convite, sem distribuir convites a concessionárias da região do Município de São Domingos, mas só a empresas de um mesmo grupo societário, sem promover a concorrência, demonstra a intenção do direcionamento do resultado final do certame.

Nesse contexto, não merece respaldo a alegação de que havia urgência na aquisição do veículo, pois como bem argumentou o Exmo. Sr. Des. Subst. Júlio César Knoll no acórdão embargado, mesmo que a Lei de Licitações dispense o procedimento em certos casos, a legislação exige determinados requisitos, dentre eles, a justificativa para tal ato. Entretanto, no caso, os requeridos não agiram de acordo com a lei. No que diz respeito à conduta das concessionárias, conclui-se, pelas provas constantes nos autos, que elas fazem parte de um grande grupo societário do Estado do Paraná, que atua não só no ramo de automóveis, mas também no de seguro e de ensino, e que freqüentemente participa de processos licitatórios (fls. 635-637). Assim, não há como considerar que as revendedoras desconheciam as normas da Lei de Licitação e que uma empresa não sabia da participação da outra no certame. Em relação ao argumento de inexistência de dolo e de prática de ato ímprobo, no caso, constata-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." No que tange à alegação de que não houve dano para a Administração, é certo que as recorrentes foram condenadas com base no art. 11 da LIA, às penas do art. 12, III, a saber: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos; c) multa civil na ordem de 20 (vinte) vezes a maior remuneração percebida por si no exercício de seu mandato eletivo e desempenho da função pública; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão; inexistindo necessidade de comprovação de lesão ao erário. A propósito:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei no 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

No mais, o entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido, como regra geral, de que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

(...)

(AgRg no AREsp 435657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014) (grifei). PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA ORIGEM NÃO COMBATIDOS NA INTEGRALIDADE PELO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Para apreciar a alegada ofensa ao art. 12, p. único, da Lei n. 8.429/92 aos fundamentos de que não houve proveito patrimonial por parte do agente, que o recorrente não tem qualquer outra condenação criminal ou em ação civil pública e que não houve dolo, seria imperioso revistar o contexto fático-probatório carreado aos autos, o que não é possível aos magistrados desta Corte Superior por incidência de sua Súmula n. 7.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1252917/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2012). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES. DOSIMETRIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem fixou a pena com base em critérios como a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente, de modo que não pode ser revista em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 403.839/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/03/2014) (grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos.

(REsp 1203149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 07/02/2014) (grifei). Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2015.
MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Fica claro, nesta jurisprudência, que a escolha dos licitantes aos quais seriam enviadas as cartas-convite foi motivada por distinções de cunho particular, por predileção, ou até mesmo, por favorecimento. Esta subjetividade aplicada à Administração Pública, claramente, abre brechas para atos de improbidade administrativa.

É essencial reforçar que, quando a lei autoriza que a Administração Pública realize tomadas de decisões com base em fatores subjetivos, possivelmente ocorrerá o direcionamento dos resultados das licitações, como ocorreu no caso concreto citado anteriormente, em que os servidores responsáveis pelo procedimento licitatório escolheram três licitantes de um mesmo grupo empresarial.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles se posiciona quanto a perseguições ou favoritismos na Administração Pública:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais. O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, 1998, p. 239)

Dessa forma, o princípio da isonomia queda-se prejudicado, pois na modalidade convite, os servidores públicos envolvidos na licitação têm a prerrogativa de escolher aqueles licitantes que forem mais interessantes para si próprios e não aqueles que têm condições de cumprir a execução do contrato com perfeição, em prejuízo ao Princípio da Finalidade Pública e ao Princípio da Isonomia.

5 CONCLUSÃO

Assim, percebe-se a relevância do Princípio da Isonomia no Direito Administrativo Brasileiro, principalmente a importância da sua constante presença nos atos da Administração Pública, para que sejam justos.

É possível constatar, também, que das modalidades de licitação enumeradas no presente estudo, a modalidade de licitação convite é a mais simples, entretanto, a mais utilizada por aqueles que desejam cometer atos de improbidade administrativa.

Isto se dá em virtude dos procedimentos adotados na licitação convite, os mais razoáveis para aqueles servidores públicos que se preocupam em angariar vantagens pessoais ou favorecimentos, pois é extrema a facilidade de se ocultar irregularidades existentes.

Levando-se em consideração os aspectos analisados, é possível constatar que a Lei de Licitações autoriza alguns procedimentos, na licitação convite, que ferem o Princípio da Isonomia.

Por outro lado, é inegável o fato de que o valor alcançado pela modalidade de licitação convite é relativamente baixo, em comparação aos valores máximos dos outros procedimentos licitatórios.

Entretanto, o erário público é de extrema valia e deve ser aplicado de forma a honrar a finalidade pública. Conduta esta que dificilmente ocorre na Administração, quando há subjetividade envolvida nas escolhas, ocasionando por vezes, atos de improbidade administrativa.

Certamente, a perspectiva defendida é fundamentada em uma corrente minoritária existente no estudo sobre licitações, contudo, esta abordagem mostra-se a mais adequada atualmente.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 16ª Ed. São Paulo: Método, 2008.

BERTOLAZO, Ivana Nobre. DELBEN, Ana Cleusa. **Manual para Elaboração e Apresentação de Trabalhos Acadêmicos e Científicos da Facnopar**. Apucarana: 2015.

BORGES, Cyonil. BERNARDES, Sandro. **Licitações e Contratos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Lei de Licitações**. Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

BRASIL, Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997. **Programa Nacional de Desestatização**. Brasília, DF: Senado Federal, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

BRASIL, Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2015.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 09 de setembro de 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. **Constituição Federal Interpretada**. Niterói: Impetus, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.517.467 - SC**. Embargos Infringentes. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa: Licitação na modalidade carta convite com três revendedoras de automóveis pertencentes ao mesmo grupo societário. Relator: Ministro Herman Benjamin, Brasília, 25 set. 2015.

GARCIA, Wander. **Manual Completo de Direito Administrativo**. São Paulo: Foco Jurídico, 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 1998.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 15ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius de Lima. **Os Diversos Aspectos do Princípio da Igualdade na Licitação Pública**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, X, n. 43, jul. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4289>. Acesso em: 21 de agosto de 2015.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Princípios do Direito Administrativo**. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2013.

TORRES, Marcelo Douglas de Figueiredo. **Estado, democracia e administração pública no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.